



Processo nº: 203701/2013-7 SET.
Interessado: **Aquatrade Aquicultura Ltda.**
Inscrição nº: 20.277.200-4
CNPJ nº: 17.015.938/0001-88
Endereço: Várzea da Ema, Galpão A, Terreo, Sala 01, s/n, Zona Rural,
Mossoró-RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 49/2013 – COJUP

ICMS. Crédito presumido. Operação interestadual com camarão. Produto beneficiado. Remessa para outra etapa de beneficiamento. Manutenção do benefício fiscal.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que atua no ramo de criação de camarão, tendo efetuado a opção pelo crédito presumido de que trata o art. 35-A do Regulamento do ICMS.

Explica que o camarão, primeiramente, será beneficiado aqui no Estado e após seria remetido para outro Estado para outro tipo de industrialização, retornando ao final ao seu estabelecimento para venda.

Esclarece que não existe neste Estado frigorífico que faça o cozimento do camarão, motivo pelo qual o camarão é submetido a duas etapas de beneficiamento.

Ante o que expôs indaga:

“Se mandarmos o camarão primeiro para um frigorífico do RN para que seja feito a primeira etapa do beneficiamento, ou seja, limpeza e classificação, e só depois o remeteríamos para a conclusão do beneficiamento, ou seja, descascar e cozinhar, em um frigorífico no Estado do Ceará, e depois esse produto retornaria ao nosso estabelecimento, desta forma seria possível conservarmos o benefício fiscal?”



Quais anotações complementares deverão constar nas notas fiscais de remessa e retorno para o estado do Ceará?”

A Consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o relatório.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a utilização do crédito presumido do ICMS nas operações interestaduais com camarão beneficiado na operação interna.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 35-A, concede crédito presumido do imposto aos estabelecimentos produtores ou beneficiadores, as cooperativas de produtores ou pescadores de peixe, molusco ou crustáceo, capturados ou criados em viveiros neste Estado.

No artigo 35-A, em seus §§ 1º e 3º, o RICMS estabelece que o crédito presumido somente se aplica quando comprovadas as hipótese ali elencadas, *in verbis*:

Art. 35-A. Fica concedido crédito presumido aos estabelecimentos produtores ou beneficiadores de peixe, molusco ou crustáceo, capturados ou criados em viveiros neste Estado, bem como às cooperativas de produtores ou pescadores, correspondente a:

I – tratando-se de saída interna com:

- a) peixe – 60% (sessenta por cento) do ICMS incidente na operação;*
- b) molusco ou crustáceo, exceto camarão - 30% (trinta por cento) do ICMS incidente na operação;*
- c) camarão – 100% (cem por cento) do valor do ICMS incidente*



na operação;

II – tratando-se de saída interestadual com:

a) peixe – 83% (oitenta e três por cento) do ICMS incidente na operação;

b) molusco ou crustáceo, exceto camarão - 30% (trinta por cento) do ICMS incidente na operação;

c) camarão – 100% (cem por cento) do valor do ICMS incidente na operação.

§ 1º O crédito presumido previsto no caput só se aplica;

I – quando a saída interestadual for acobertada pelos seguintes documentos:

a) nota fiscal das mercadorias;

b) (REVOGADO);

c) cópia da nota fiscal com a qual o produto tenha sido remetido para industrialização;

d) cópia da nota fiscal com a qual o produto retornou após ser industrializado;

II - nas operações com os produtos beneficiados por contribuinte localizado neste Estado e inscrito no CCE/RN, ressalvada a hipótese prevista no § 3º;

III - (REVOGADO);

IV – às saídas efetuadas pela cooperativa, nas operações com os produtos adquiridos com a isenção prevista no art. 34 deste Regulamento.

§ 2º (REVOGADO);

§ 3º O benefício estabelecido neste artigo se aplica, ainda, com camarão capturado ou criado em viveiros neste Estado:

I - nas saídas internas com camarão in natura;

II - nas saídas interestaduais com camarão in natura, desde que seja remetido pelo produtor ou a cooperativa referida no caput, para beneficiamento neste Estado, por conta e ordem do



adquirente.”

Da leitura da norma regulamentar supracitada, depreende-se que a utilização do crédito presumido nas saídas interestaduais se aplica as operações com os produtos beneficiados por contribuinte localizado e inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

No caso em comento, a saída interestadual está sendo efetuada com produto industrializado dentro deste Estado, não se vislumbrando nenhum óbice a manutenção do crédito presumido, vez que o produto atende ao disposto no inciso II do § 1º do art. 35-A do RICMS.

Vale ressaltar que a utilização do crédito fiscal presumido de que trata o art. 35-A veda ao contribuinte o aproveitamento de créditos fiscais, em conformidade com o disposto no art. 38, § 1º do Regulamento do ICMS.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a consulente que o crédito presumido do ICMS de que trata o art. 35-A do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 1997, se aplica as operações interestaduais com os produtos beneficiados por contribuinte localizado e inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

Neste caso, a remessa para uma segunda etapa de beneficiamento do camarão deve ser acobertada pela nota fiscal do produto, além de cópias das notas fiscais de remessa na operação interna para beneficiamento e a de retorno, emitida pelo estabelecimento que efetuou o beneficiamento dentro deste Estado, em conformidade com o disposto no art. 35-A, § 1º, inciso I e II, do RICMS.

A Consulente deve fazer constar no campo “Informações Complementares” do Quadro “Dados Adicionais” da nota fiscal, que acobertar a



operação de remessa do produto para a segunda fase de industrialização no Estado do Ceará, os dados das notas fiscais de remessa e retorno de beneficiamento na operação interna, além da expressão: "produto destinado a outra etapa de beneficiamento."

Ressalta-se que a utilização do crédito fiscal presumido de que trata o art. 35-A veda ao contribuinte o aproveitamento de créditos fiscais, em conformidade com o disposto no art. 38, § 1º do Regulamento do ICMS.

Recurso de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 6ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 18 de setembro de 2013.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655